

de la familia viola, en cualquier momento, la legislación en materia tributaria o de seguridad social vigente en ese Estado.

Artículo 9.º

Validez de la autorización

1 — El miembro de la familia será autorizado a ejercer la actividad remunerada a partir del momento de llegada del miembro de la Misión Diplomática, Puesto Consular o Misión de una Organización Internacional en el Estado receptor, hasta el momento de partida de éste o por un período posterior considerado razonable.

2 — Las actividades remuneradas ejercidas de acuerdo con los términos del presente acuerdo no confieren derecho a los miembros de la familia en cuestión de continuar residiendo en el Estado receptor, ni confieren a los arriba mencionados miembros de la familia el derecho de ejercer tales actividades o de iniciar cualquier otra actividad remunerada en el Estado receptor después que la autorización haya terminado.

Artículo 10.º

Revisión

1 — La revisión de las disposiciones del presente Acuerdo podrá ser hecha a solicitud de una de las Partes, efectuada por escrito y por vía diplomática.

2 — Las revisiones entrarán en vigor de conformidad con los términos previstos en el Artículo 15º del presente Acuerdo.

Artículo 11.º

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá vigente por un período de tiempo indeterminado.

2 — Cualquiera de las Partes podrá, en cualquier momento, denunciar el presente Acuerdo mediante notificación, por escrito y por vía diplomática, a la otra Parte.

3 — El presente Acuerdo cesará su vigencia seis (6) meses después de la fecha de recepción de la referida notificación.

Artículo 12.º

Registro

La Parte en cuyo territorio el presente Acuerdo fue firmado lo someterá para registro ante el Secretariado de las Naciones Unidas, inmediatamente después de su entrada en vigor, en los términos de lo dispuesto en el artículo 102º de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo igualmente notificar a la otra Parte de la conclusión de este procedimiento e indicar el número de registro correspondiente.

Artículo 13.º

Solución de Controversias

Cualquier controversia relacionada con la interpretación o aplicación del presente Acuerdo será resuelta a través de los canales diplomáticos y por mutuo consentimiento.

Artículo 14.º

Exclusión de Aplicación del presente Acuerdo

Se excluye la aplicación del presente Acuerdo por razones de seguridad nacional o por la reserva exclusiva del ejercicio de profesión a nacionales del Estado receptor.

Artículo 15.º

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta (30) días después de la recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que fueron cumplidos los requisitos de derecho interno de la respectiva Parte.

Hecho en Lisboa, a 30 de abril de 2018 en duplicado en portugués y español, siendo los dos textos igualmente válidos.

Por la República Portuguesa:

Augusto Santos Silva, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por la República Oriental del Uruguay:

Rodolfo Nin Novoa, Ministro de Relaciones Exteriores.
112213936

FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 113/2019

de 15 de abril

Considerando o disposto nos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na parte aplicável, bem como os respetivos resultados líquidos, respeitantes ao exercício de 2017, no montante de (euro) 36 113 677,79;

Tendo em consideração que o montante de (euro) 14 258 239,68 representa o aumento das taxas de utilização de frequências decorrente do estabelecido na Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, e na Portaria n.º 157/2017, de 10 de maio, e constitui receita geral do Estado, uma vez que o aumento dessas taxas foi determinado pelo Governo com essa finalidade;

Considerando que os juros de aplicações financeiras efetuadas na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., constituem receita da ANACOM, no montante de (euro) 383 672,46;

Mantendo-se o papel da ANACOM no que respeita à participação de Portugal na Agência Espacial Europeia (ESA), assumindo a representação nacional do Estado nos Comitês da ESA, de Gestão de Programas de Telecomunicações (programas «ARTES»);

Atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, que determina a transferência anual para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA), por conta do resultado líquido da ANACOM a reverter para o Estado, de determinados montantes, a fixar por portaria;

Considerando que, para o ano de 2018, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, o montante a transferir corresponde ao montante total das taxas devidas, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, nos termos do n.º 1 do citado diploma, multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2014, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE);

Face à proposta de aplicação de resultados constante do relatório e contas da ANACOM respeitante ao exercício de 2017, bem como a necessidade de manter no balanço

da ANACOM os recursos financeiros adequados ao cumprimento das suas obrigações atuais e futuras:

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, e o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, e ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, do n.º 3 do artigo 12.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2017 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), no montante de (euro) 36 113 677,79.

Artigo 2.º

Aplicação dos resultados líquidos de 2017

1 — Os resultados líquidos do exercício de 2017 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) são aplicados da seguinte forma:

a) O montante de (euro) 14 258 239,68 referente ao ano de 2017, representando o aumento das taxas de utilização de frequências decorrente do estabelecido na Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, e na Portaria n.º 157/2017, de 10 de maio, constitui receita geral do Estado e é transferido para o Tesouro;

b) O remanescente, no montante de (euro) 21 855 438,11, é aplicado da seguinte forma:

i) O montante de (euro) 383 672,46, correspondente a juros de aplicações financeiras efetuadas no IGCP, é transferido para «Reservas especiais — Investimento»;

ii) 90 % de (euro) 21 471 765,65 (21 855 438,11 - 383 672,46), no valor de (euro) 19 324 589,08 constituem receita geral do Estado;

iii) 10 % de (euro) 21 471 765,65, no valor de (euro) 2 147 176,57, são transferidos para a rubrica «Reservas Especiais — Investimento».

2 — Do valor referido na alínea b), subalínea ii), do número anterior, são transferidos os seguintes montantes:

a) Para a Agência Espacial Europeia (ESA), no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, o montante de (euro) 1 293 978,02;

b) Para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA), o montante de (euro) 6 381 086,53 nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, devendo esta transferência ser realizada a partir de 2 de janeiro de 2019;

c) O remanescente, no valor de (euro) 11 649 524,53, é transferido para o Tesouro, estando incluído neste montante o valor anual a transferir para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), por conta dos resultados líquidos da ANACOM ao abrigo do artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março de 2015.

Artigo 3.º

Alteração ao orçamento da ANACOM para 2018

É aprovada a alteração do orçamento da ANACOM para 2018, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, sem necessidade da adoção de qualquer outro procedimento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 4 de abril de 2019. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*, em 21 de março de 2019.

112214316

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 114/2019

de 15 de abril

O Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2019, de 10 de abril, prevê no artigo 22.º que a regulamentação do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, doravante designado PEPAL seja efetuada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2019, de 10 de abril, designadamente de reformulação das condições de elegibilidade dos destinatários, das regras e prazos dos procedimentos e concretização de aspetos relativos ao contrato de estágio, importa harmonizar e clarificar procedimentos, contribuindo para a melhoria da execução do PEPAL.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 116/2014, de 6 de novembro, na sua redação atual:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, adiante designado por PEPAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras

1 — Previamente à publicitação dos avisos de candidatura dos estágios há lugar a procedimento de pré-candidatura das entidades interessadas em promover estágios, coordenado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), para efeitos da sua distribuição, nos ter-